

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Senhor Beto Faro)

Altera as Leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com o propósito de definir a parcela da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), destinada a projetos ambientais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o propósito de definir a proporção da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE Combustível) para o financiamento de projetos ambientais nos termos do art. 177, §4º, II, “b”, da Constituição Federal, e do § 1º, inciso II, do art. 1º, da Lei nº 10.336/2001, e objetiva-se, ainda, a garantia da aplicação de pelo menos 25% dos recursos em consideração no fomento à geração e difusão de tecnologias na cadeia produtiva dos biocombustíveis para agricultores familiares.

Art. 2º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-C:

"Art. 1º-C Da arrecadação da contribuição instituída nesta Lei, incluindo-se os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, e deduzidos os valores previstos nos arts. 1º-A e , 8º, desta Lei, e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão destinados 5% (cinco por cento) para o financiamento dos projetos previstos no § 1º, inciso II, do art. 1º, desta Lei."

Art. 3º O artigo 4º da Lei nº 10.636 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do §3º, com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 3º Dos recursos destinados aos projetos previstos neste artigo, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) serão aplicados no financiamento das atividades fixadas no inciso VII para o fomento à geração e difusão de tecnologias na cadeia produtiva dos biocombustíveis, para agricultores familiares".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração de Vossas Excelências o presente projeto de lei que altera as Leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com o propósito, no primeiro caso, de definir proporção da arrecadação da ‘CIDE Combustível’ para o financiamento de projetos ambientais nos termos do art. 177, §4º, II, “b”, da Constituição Federal, e do § 1º, inciso II, do art. 1º, da Lei nº 10.363/2001. Objetiva-se, ainda, por meio da alteração do art. 4º, da Lei nº 10.636/2002, a garantia da aplicação de pelo menos 25% dos recursos em consideração no fomento à geração e difusão de tecnologias na cadeia produtiva dos biocombustíveis para agricultores familiares.

Cumpra atestar que a inexistência, até então, de dispositivo definindo a parcela dessa Contribuição para o financiamento dos projetos ambientais tem resultado na revogação prática do alcance do texto constitucional e da legislação correlata. Isto, face à imprevisibilidade ou, quando é o caso, à irrelevância das dotações da CIDE consignadas para os projetos mencionados.

No ano de 2002, dos R\$ 8.5 bilhões arrecadados com a CIDE combustível foram destinados 3% para os projetos ambientais. Em 2003, essa taxa caiu para 2.3%; declinando para 0.08% e 0.4%, respectivamente, nos anos de 2004 e 2005. No exercício de 2006, a Lei Orçamentária não incluiu previsão de recursos da CIDE para os projetos ambientais.

Por fim, com a presente proposição, procuro, também, potencializar duas prioridades estratégicas do governo relacionadas com o incentivo ao programa de biocombustíveis e à agricultura familiar. Nos termos do art. 2º da propositura, no mínimo 25% dos recursos destinados aos projetos ambientais seriam direcionados ao incentivo à geração e difusão de tecnologias na cadeia produtiva dos biocombustíveis apropriadas pela agricultura familiar.

São estas as razões que me leva a submeter à deliberação de Vossas Excelências a proposta de projeto de lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em de março de 2007.

BETO FARO
Deputado Federal PT/PA

